



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2356605-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes SORAIA PIGNATA CARRASCO e MARIA AUGUSTA CAVALHEIRO, é agravado WZAMUR CENOGRAFIA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno: 2356605-19.2024.8.26.0000/50000

Agravante: SORAIA PIGNATA CARRASCO e MARIA AUGUSTA CAVALHEIRO.

Agravado: WZAMUR CENOGRAFIA LTDA ME.

Interessado: ARAUCÁRIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

Autos em primeiro grau nº: 0016110-61.2023.8.26.0554

Juiz Prolator da Decisão: Dr. DANIEL LEITE SEIFFERT SIMÕES

7ª Vara Cível da Comarca de Santo André

VOTO Nº. 22503

AGRAVO INTERNO. Indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Julgamento do agravo de instrumento, que torna prejudicado o pedido. Agravo interno prejudicado.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por **SORAIA PIGNATA CARRASCO e MARIA AUGUSTA CAVALHEIRO**, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, proposto por **WZAMUR CENOGRAFIA LTDA ME**.

Passo ao voto.

Recorrem as agravantes, interpondo agravo de instrumento, por não se conformarem com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa **ARAUCÁRIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA** e incluiu as agravantes no polo passivo da relação processual, com a possibilidade de se atingir seus patrimônios pessoais para satisfazer a dívida.

Este Relator determinou o processamento daquele recurso sem efeito suspensivo (fl. 15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignadas, as ora agravantes interpuseram agravo interno contra a mencionada decisão.

Contudo, houve o julgamento do agravo de instrumento 2356605-19.2024.8.26.0000, motivo pelo qual resta prejudicado o presente agravo interno.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

MARCOS GOZZO
RELATOR